**PLÁGIO E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

*Dayanne Estrêla da Costa Leite****[1]***

***Nilvanete de Lima Alves Cabra[2]l***

**Disponível em:** http://www.webartigos.com/artigos/plagio-e-a-legislacao-penal-brasileira/115500/

**RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar o que vem a ser a prática de plágio, o seu conceito e os tipos. Adentra na legislação e jurisprudência pátria a cerca do tema dos direitos autorais.

**PALAVRAS-CHAVE:**Plágio. Direitos Autorais. Código Penal

**1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal no art. 5º, XXVII, assegura que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Nas palavras Cezar Roberto Bitencourt, direito autoral “consiste nos benefícios, vantagens, prerrogativas e direitos patrimoniais, morais e econômicos provenientes de criação artísticas, científicas, literárias e profissionais de seu criador, inventor ou autor”[3].

 O direito autoral disciplina a atribuição de direitos relativos às obras literárias, científicas e artísticas, englobando o direito do autor e os chamados direitos conexos do direito de autor (direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão)[4].

**2 CONCEITO DE PLÁGIO**

De inicio cabe buscar a origem da palavra plágio. Ocorrências envolvendo plágio são verificadas desde a antiguidade. No século II a.C a *Lex de Plarigriis* do Direito Romano já utilizava a expressão latina para se referir a crime que consistia no sequestro de homem livre para faze-lo escravo[5]. Foi o poeta romano Marcus Valerius Marcialis quem fez a associação entre esse delito e o uso ou apresentação de obras como própria, denominando este como plagiário[6].

A simples reprodução do texto integral ou de parte de uma propriedade intelectual e ou artística tem a denominação de plágio[7]. O efeito que o plágio ocasiona é o cerceamento do exercício pleno da autoria, usurpando o direito do reconhecimento público da autoria do trabalho[8].

Na opinião da autora Christofe para que haja plágio é preciso que haja intertextualidade de forma e de conteúdo, é preciso que os sentidos sejam semelhantes. No plágio, a intertextualidade é sempre implícita e ocorre sobre textos alheios[9].

Convencionalmente o plágio envolve dois sujeitos: o autor da obra plagiada e pessoa que copiou essa obra, o redator. Porém quando a obra plagiada chega ao conhecimento do público, surge um terceiro sujeito dessa relação: o leitor.

**3 TIPOS DE PLÁGIO**

**3.1 Plágio direto**

O plágio direto é quando o redator copia na integra  (palavra por palavra) um conteúdo (ideia, texto, imagem, códigos, entre outros) de outro autor sem fazer referência do mesmo ou da obra. Chama-se plágio direto porque, de acordo com a normalização vigente no pais, cópias literais devem ser indicadas com citação direta[10].

**3.2 Plágio indireto**

Neste tipo de plágio o redator utiliza suas próprias palavras, porém o texto que ele elabora não é original porque simplesmente diz de forma diversa o que foi consultado em uma fonte específica. Trata-se de plágio indireto, a normatização brasileira determina que tal procedimento seja feito por meio da citação indireta[11].

O plágio indireto se dá em três diferentes formas. Tais modos serão a seguir tratados.

3.2.1 Uso de paráfrase sem atribuição de crédito.

O texto é reescrito pelo redator com suas próprias palavras, porém a fonte de tais ideias é não referenciada. A mudança na forma de apresentação é insuficiente para caracterizar a originalidade, pois na essência o conteúdo é o mesmo.

3.2.2 Elaboração de mosaico

O redator faz uso de vários “cacos” de fontes diferentes, organizando as ideias com acréscimo de algumas palavras para que o texto final tenha sentido. Ou seja, torna-se uma sistematização de ideias de outros autores[12].

3.2.3 Uso inadequado de chavões

Refere-se ao uso de palavras-chave criados por determinado autor para se referir de modo bastante original a algum assunto[13].

**3.3 Plágio de fontes**

Nesta modalidade o redator reproduz em seu texto as citações utilizadas por outro autor. A forma da citação e até mesmo a fonte consultada é identificada, entretanto, o modo como a informação foi obtida é o que caracteriza o plágio. Trata-se, pois de um conteúdo obtido por outras pessoas e que é utilizado por um terceiro como se ele estivesse consultado o documento original[14].

**3.4 Plágio consentido**

É chamado plágio, porque embora tenha a anuência do autor original resulta em uma fraude intelectual. O plágio fica caracterizado porque o leitor é trapaceado ao acreditar que o trabalho apresentado pertence a um autor quando na realidade pertence a outro.

**3.5 Auto Plágio**

O trabalho acadêmico sempre dever ser original, considerada a necessidade de contextualização do conteúdo em relação a outras pesquisas ou em relação aos próprios estudos que o pesquisador vem fazendo. Nestes casos, é necessário que o autor faça referência de si em seus trabalhos.

**4 PLÁGIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O crime de plágio está tipificado no art. 184 do Código Penal, pela leitura *in verbs*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Os direitos autorais possuem natureza jurídica de bens móveis, conforme preceitua o art. 3° da Lei 9610/98[15]. É considerado autor pessoa física criadora da obra literária, artística ou cientifica (art. 11). Pertencem aos autores os direitos morais e patrimoniais relativos a obra que criou (art. 22), cabendo-lhes o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor a obra  (art.28).

Nucci[16] salienta que

a transgressão ao direito autoral pode dar-se de várias formas, desde a simples reprodução não autorizada de um livro por fotocópias até a comercialização de obras originais, sem a permissão do autor. Uma das mais conhecidas formas de violação do direito de autor é o *plágio*, que significa tanto assinar como sua obra alheia, como também imitar o que outra pessoa produziu. O plágio pode dar-se de maneira total (copiar ou assinar como sua toda a obra de terceiro) ou parcial (copiar ou dar como seus apenas trechos da obra de outro autor).

O objeto jurídico do crime de violação de direito autoral é a propriedade imaterial (ou intelectual), no sentido de proteger o interesse moral e econômico do autor de obra literária, artística ou científica.

A violação de direito autoral é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente. Sujeito passivo, entretanto, somente pode ser o autor da obra literária, artística ou científica, bem como seus herdeiros e sucessores, ou qualquer outra pessoa titular do direito conexo ao de autor sobre essa produção intelectual[17].

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo *violar* (infringir, ofender, transgredir), cuja conduta típica tem por objeto o direito de autor à sua produção intelectual. Em regra, o crime é comissivo (praticado por meio de uma conduta positiva, ou de uma ação), mas, excepcionalmente, também pode ser comissivo por omissão, quando o resultado deveria ser impedido pelo sujeito que tem o dever de agir para impedir o resultado, mas se omite dolosamente. Trata-se de crime *de forma livre* que pode ser cometido por qualquer meio de execução.

Como bem observa Nucci[18]:

a transgressão ao direito autoral pode dar-se de várias formas, desde a simples reprodução não autorizada de um livro por fotocópias até a comercialização de obras originais, sem a permissão do autor. Uma das mais conhecidas formas de violação do direito de autor é o *plágio*, que significa tanto assinar como sua obra alheia, como também imitar o que outra pessoa produziu. O plágio pode dar-se de maneira total (copiar ou assinar como sua toda a obra de terceiro) ou parcial (copiar ou dar como seus apenas trechos da obra de outro autor)

O tipo penal é exclusivamente doloso, não admite a modalidade culposa.

Os arts. 46, 47 e 48, da Lei 9.610/98, dispõem sobre diversas limitações aos direitos autorais que se caracterizam em causas excludentes de tipicidade, em razão do fato não se enquadrar no tipo penal do art. 184, do Código Penal. São elas:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fias exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

**5 POSICIONAMENTO DO STJ[19]**

**5.1 Músicas**

O Superior Tribunal de Justiça tem tratado dessa temática em alguns julgamentos que envolvem personalidades artísticas conhecidas. É o caso do Agravo de Instrumento 503.774, no qual foi mantida a condenação de Roberto Carlos e Erasmo Carlos por plágio de obra do compositor Sebastião Braga. A Justiça fluminense considerou que a música O Careta, supostamente composta pela dupla da Jovem Guarda, repetiria os dez primeiros compassos da canção Loucura de Amor, de Braga, evidenciando a cópia. A decisão foi mantida, em 2003, pelo ministro Ruy Rosado, então integrante da Quarta Turma do STJ.

Já o Recurso Especial 732.482 dizia respeito a processo em que o cantor cearense Fagner foi condenado a indenizar os filhos do compositor Hekel Tavares, criador da música Você. Fagner adaptou a obra, denominando-a Penas do Tié, porém não citou a autoria. No recurso ao STJ, julgado em 2006, a defesa do cantor afirmou que não havia mais possibilidade de processá-lo, pois o prazo para ajuizamento da ação já estaria prescrito, e alegou que o plágio da música não foi comprovado.

Porém, a Quarta Turma entendeu, em decisão unânime, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que examinou as provas do processo, tratou exaustivamente da questão da autoria, constatando a semelhança da letra e musicalidade, devendo Fagner indenizar os herdeiros do autor. A Turma determinou apenas que o TJRJ definisse os parâmetros da indenização.

**5.2 Televisão**

Empresas também disputam a exclusividade de produções televisivas, como na querela entre a TV Globo, detentora dos direitos do Big Brother Brasil, e o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), responsável pelo programa Casa dos Artistas. A Globo acusou o SBT de plágio, alegando que tinha a exclusividade no Brasil do formato do programa criado pelo grupo Edemol Entertainment International.

Em primeira instância, conseguiu antecipação de tutela para suspender a transmissão da segunda temporada de Casa dos Artistas, mas o SBT apelou e a decisão foi cassada. Em 2002, a Globo recorreu ao STJ com uma medida cautelar (MC 4.592) para tentar evitar a apresentação.

Porém, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, considerou que a verificação de ocorrência de plágio e de quebra de contrato de exclusividade esbarram nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a interpretação de cláusula de contrato e a reanálise de prova já tratadas pela primeira e segunda instâncias. Não haveria, ainda, fatos novos que justificassem a interrupção do programa, que já estava no ar havia dois meses.

**5.3 Texto técnico**

O diretor da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Ceará e presidente da Comissão de Direitos Culturais da entidade, Ricardo Bacelar Paiva, destaca que ainda há muitos temas relacionados ao plágio não tratados judicialmente. Ele avalia que o STJ tem tido um papel importante na fixação de jurisprudência sobre a matéria. E cita o caso do REsp 351.358, julgado em 2002, em que se discutiu se havia plágio na cópia de uma petição inicial.

A questão foi analisada sob a vigência da Lei 5.988/73. Essa lei definia como obra intelectual, além de livros etc., também "outros escritos”. O relator do processo, ministro Ruy Rosado, agora aposentado, considerou que o plágio ocorreria em textos literários, artísticos ou científicos, com caráter nitidamente inovador. A petição judicial seria um texto técnico e utilitário, restringindo a possibilidade de reconhecer a criação literária.

O ministro destacou que a regra da lei antiga apenas protegia os pareceres judiciais (e neles incluindo a petição inicial e outros arrazoados), "desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual". Para o ministro, havia, portanto, uma condicionante. “Não basta a existência do texto, é indispensável que se constitua em obra literária”, afirmou.

Ricardo Bacelar, recentemente, enviou uma proposta de combate ao plágio à OAB nacional, com diretrizes que já foram adotadas por várias instituições, como a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Ele afirma que há um “comércio subterrâneo na internet”, que negocia trabalhos escolares e universitários. O advogado também elogiou as propostas de reforma do CP sobre o assunto, afirmando que, se aprovadas, transformarão a legislação brasileira em uma das mais duras contra o plágio.

Outro entendimento do STJ sobre o plágio foi fixado no REsp 1.168.336. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, entendeu que o prazo de prescrição em ação por plágio conta da data em que se deu a violação, não a do conhecimento da infração. No caso, foi considerado prescrito o direito de um autor acionar uma editora que reproduziu diversos trechos de seus livros em apostilas publicadas pela empresa. Alegando divergência com julgados da Quarta Turma, o autor levou a questão à Segunda Seção do STJ, mas o caso ainda está pendente de julgamento (EREsp 1.168.336).

**5.4 Academia**

No meio acadêmico, o plágio tem se tornado um problema cada vez maior. O professor Paulo Sérgio Beirão diz que, quando o CNPq detecta ou recebe alguma denúncia de fraude, há uma imediata investigação que pode levar ao corte de bolsas e patrocínios. Também há um reflexo muito negativo para a carreira do pesquisador. “Deve haver muito cuidado para diferenciar a cópia e o plágio do senso comum. Por exemplo num trabalho sobre malária é senso comum dizer que ela é uma doença tropical grave com tais e tais sintomas”, destacou. Outro problema que ele vê ocorrer na academia é o uso indevido de material didático alheio.

Isso ocorreu no caso do REsp 1.201.340. Um professor teve seu material didático indevidamente publicado na internet. Ele havia emprestado sua apostila para um colega de outra instituição de ensino e o material foi divulgado na página dessa instituição, sem mencionar a autoria. O professor afirmou que tinha a intenção de publicar o material posteriormente e lucrar com as vendas. Pediu indenização por danos materiais e morais.

A magistrada responsável pelo recurso,ministra Isabel Gallotti, entendeu que, mesmo se a escola tivesse agido de boa-fé e não soubesse da autoria, ela teve benefício com a publicação do material didático. A responsabilidade da empresa nasceria da conduta lesiva de seu empregado, sendo o suficiente para justificar a indenização.

Em outro exemplo de plágio acadêmico, o ministro Arnaldo Esteves Lima, no Conflito de Competência (CC) 101.592, decidiu qual esfera da Justiça – estadual ou federal – tem competência para tratar do delito cometido em universidade federal. Um estudante da Universidade Federal de Pelotas apresentou como seu trabalho de conclusão de curso um texto de outro autor, apenas alterando o título. O ministro Esteves Lima concluiu que, como não houve prejuízo à União ou uma de suas entidades ou empresas públicas, e sim interesse de pessoa privada, ou seja, o autor do texto, a competência para julgar a ação era estadual.

Além dos simples prejuízos financeiros, muitos veem consequências ainda mais sérias no plágio. Para Ricardo Bacelar, a prática do plágio pode ser prejudicial até para a estruturação da personalidade e conduta ética e moral. “Diante de uma tarefa de pesquisa, não leem sobre o assunto, não raciocinam, não exercitam a formação de uma ideia. Não sabem escrever, pensar e desenvolver o senso crítico. Absorvem o comportamento deplorável de pegar para si o que não lhes pertence”, destacou.

O advogado admitiu a importância da inspiração e até o uso de trechos de outros trabalhos para a produção de conhecimento novo, mas isso não justifica o roubo de ideias. Como disse outro americano, o cientista e político Benjamin Franklin, há muita diferença entre imitar um bom homem e falsificá-lo.

**5 CONCLUSAO**

Os direitos do autor possuem uma importância fundamental no desenvolvimento social da humanidade. A constituição o elencou como direito fundamental no inciso XXVII, onde assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

No que tange ao plágio, aspecto particular do direito autoral. O mesmo se constitui em insidiosa prática criminosa, conforme se pode demonstrar pela leitura do art. 189 do Código Penal Pátrio.

Necessário se faz o combate da prática de tal delito, principalmente na seara acadêmica, visto que se espera que o universitário, no seu desenvolvimento intelectual, a originalidade de seu processo de aprendizagem.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direto Penal – Parte Especial***– Volume 3. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 03 de nov. 2013.

COSTA, Álvaro Mayrink da. ***Direito Penal – Parte Especial***– Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 2001.

CHRISTOFE, Lílian. **Intertextualidade e Plágio: questões da liguagem e autoria**. 1996. Tese (Doutorado em Lingüística), Universidade Estadual de Campinas, Campinhas, 1996.

GREGO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARTMANN, E. Variações sobre Plágio. **Confraria arte e literatura.**N. 8, mai/jun 2006. Disponível em <http://www.confrariadovento.com/revista/numero8/ensaio03.htm>. Acesso em 05 de nov. 2013.

KROKOSCZ, Marcelo. Autoria e Plágio: um guia para estudantes, professores, pesquisadores editores. São Paulo: Atlas, 2012.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Moderna 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**.

STJ. **Plágio: quando a cópia vira crime**. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106317> . acesso em: 03 nov. 2013.

[1] Aluna do 10º período noturno o do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, turma 2009.1. E-mail: daystrela@hotmail.com

[2] Professora orientadora

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direto Penal – Parte Especial***– Volume 3. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2012, p. 390.

[4] COSTA, Álvaro Mayrink da. ***Direito Penal – Parte Especial***– Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 2001, p. 1221.

[5] KROKOSCZ, Marcelo. Autoria e Plágio: um guia para estudantes, professores, pesquisadores editores. São Paulo: Atlas, 2012.

[6] MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Moderna 2004.

[7] HARTMANN, E. Variações sobre Plágio. **Confraria arte e literatura.**N. 8, mai/jun 2006. Disponível em <http://www.confrariadovento.com/revista/numero8/ensaio03.htm>. Acesso em 05 de nov. 2013.).

[8] CHRISTOFE, Lílian. **Intertextualidade e Plágio: questões da liguagem e autoria**. 1996. Tese (Doutorado em Lingüística), Universidade Estadual de Campinas, Campinhas, 1996..

[9] Idem. p. 123

[10] KROKOSCZ, Marcelo. **Autoria e Plágio: um guia para estudantes, professores, pesquisadores editores**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 39.

[11] Idem p.43.

[12] Idem p.45.

[13] Idem p. 46

[14] idem p.48

[15] BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 03 de nov. 2013.

[16] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. p. 739.

[17] GREGO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p. 580

[18] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. p. 739.

[19] STJ. **Plágio: quando a cópia vira crime**. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106317> . acesso em: 03 nov. 2013.

Leia mais em: [**http://www.webartigos.com/artigos/plagio-e-a-legislacao-penal-brasileira/115500/#ixzz4Mhpt2sBj**](http://www.webartigos.com/artigos/plagio-e-a-legislacao-penal-brasileira/115500/#ixzz4Mhpt2sBj)